Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 474/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/21115/2014 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1440982 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PEDIDO DE REVISÃO |
| **REQUERENTE** | **:** MAURÍCIO RODRIGUES PERALTA |
| **RELATOR** | **:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SIMPLES – CONVÊNIOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – RECURSOS FINANCEIROS – DESVIO DE FINALIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – ALEGAÇÕES – GESTOR ATUAL – LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA – JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DE NOVAS JUSTIFICATIVAS – COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – FALECIMENTO DO GESTOR ANTERIOR – IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DA PENA – MULTA – EXCLUSÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES AFASTADA – PROCEDÊNCIA.**

Julga-se procedente pedido de revisão que demonstra através da apresentação de novos documentos e novas justificativas, que não houve o desvio de finalidade. Proferida nova decisão para o fim de declarar regulares os atos processuais relativos aos convênios, sem aplicação de multa e impugnação de valores.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão, para declarar a regularidade dos convênios firmados entre o Município de Dourados representado pelo Secretário Municipal de agricultura, indústria e comércio, Sr. Maurício Rodrigues Peralta e a Associação dos Comerciantes de Material de Construção de Dourados e Região-ACOMAC e o Sindicato Rural, excluindo a multa e a impugnação de valores.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Em local apropriado dos autos está enunciado que o Sr. Maurício Rodrigues Peralta – que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Dourados – interpôs recurso ordinário, acompanhado de documentos e com a pretensão final de que se "*proceda a REANÁLISE da DSR-SECSES-7/2013, isentando* (SIC) *o recorrente da penalidade aplicada, uma vez que restou comprovado que não há atos contrários à lei*" (peça **1**, fls. 3-87).

Nota: a DSR-SECSES-7/2013, do Tribunal Pleno, decorreu do voto do ex-Conselheiro José Ancelmo dos Santos, então relator, nos autos do Processo TC-**7033/2009**.

Em face da intempestividade do recurso ordinário interposto, o então Presidente deste Tribunal, em juízo prévio de admissibilidade, recebeu aquele instrumento como "Pedido de Revisão" e determinou a distribuição do processo para a minha relatoria (peça **1**, fl. 88).

Submetidos os documentos e as razões apresentados pelo autor à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE (ANA-1ICE-14143/ 2014 - peça **6**, fls. 94-95), os analistas daquela unidade administrativa**:**

**–** sem o necessário exame do conteúdo do documento da fl. 88 da peça **1**, analisaram a matéria, equivocadamente, como componente de recurso ordinário e não de pedido de revisão;

**–** relataram o seguinte:

> "....
>
> – "*Trata o presente processo de Denúncia-2009 – oriunda da Inspeção especial, ... período de janeiro a dezembro de 2009, realizada na Prefeitura Municipal de Dourados/MS, onde foi detectada a existência de Convênios firmados sem finalidade pública e previsão legal*;
>
> ....
>
> – "*A 5ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 296/2013 ... (Peça 10 - Processo TC/7033/2009), onde constatou que as irregularidades apontadas na Inspeção Especial permaneceram inalteradas*;
>
> – "*O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1921/2013 ... (peça 11 – Processo TC/7033/2009), manifestou-se no seguinte sentido:*
>
> *1 - APLICAR MULTA ao Ordenador de Despesas Senhor Ari Valdecir Artuzi ... por grave infração à norma regulamentar ...;*
>
> *2. IMPUGNAR o valor de R$ 35.011,50 ..., devido a despesas sem finalidade pública e previsão legal ...;*

.....

– **“***Em razão disto, ... foi prolatada a Decisão Simples DSR-SECSES-7/2013 ...***”**.

Em seguida, aqueles mesmos analistas – após transcrição das justificativas e de algumas regras da Lei Orgânica do Município apresentadas pelo autor do pedido de revisão ─ se manifestaram conclusivamente (peça **6**, fls. 100-101), nos seguintes termos**:**

> **“***Analisando a*[s] *justificativa*[s] *apresentada*[s] *pelo recorrente* (SIC)*, bem como a documentação juntada aos autos, entendemos que a*[s] *mesma*[s] (SIC) *encontra*[m] *respaldo legal na legislação vigente, apresentando razões da finalidade pública em se firmar os convênios retro mencionados,* ***sanando, portanto as irregularidades apontadas****.*
>
> ***“****CONCLUSÃO*
>
> ***“****Dessa forma, entendemos que a*[s] *justificativa*[s] *trazida*[s] *aos autos pelo recorrente* (SIC) ***sana*[m] *a irregularidade que deu causa a* [à] *Decisão ora combatida, razão pela qual opinamos no sentido de que a ... DSR-SECSES-7/2013, merece ser reformada*** (SIC)***.”****.* (Parte dos negritos não é original)
>
> Por sua vez, o representante do MPC (peça **7** – fls. 103-110), também sem considerar o conteúdo do documento da fl. 88 da peça **1**, analisou, por equívoco, a matéria como componente de recurso ordinário e não como de pedido de revisão, e assim opinou:
>
> ─ **“***No que tange ao mérito, constata-se que o corpo técnico acolheu as justificativas e documentos apresentados pelo recorrente ... para o fim de concluir no sentido de que a deliberação recorrida deve ser reformada.*
>
> ─ **“***Acompanhamos tal entendimento. ... o recorrente demonstrou documentalmente que a concessão de recursos financeiros teve por fundamento a legislação ... relativa ao fomento, bem como demonstrou a participação* [de pessoas] *nos eventos, suprindo, dessa forma, a ausência de documentos que motivou a decisão recorrida.*
>
> ─ “*Nesse sentido, o recurso deve ser provido para o fim de reformar a deliberação e isentar o responsável pela multa e impugnação ...* **.**
>
> ─ *“Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 – pelo* ***CONHECIMENTO*** *e* ***PROVIMENTO*** *do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Maurício Rodrigues Peralta* ***para reformar*** *a Decisão Simples n. 7/2013, nos termos da fundamentação constantes nos autos;* (negritos adicionados)
>
> *2 – ..... .”****.***

É O RELATÓRIO.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Ao iniciar este voto é imperioso destacar preliminarmente o seguinte:

a) nos conteúdos dispositivos dos itens 1 (inflição de multa) e 2 (impugnação de valor de despesa) da DSR-SECSES-7/2013 constou como apenado e responsabilizado por ressarcimento de valor ao erário o Sr. Ari Valdecir Artuzi, que na época dos fatos apontados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Dourados e posteriormente faleceu;

b) o pedido de revisão foi formulado pelo Sr. Maurício Rodrigues Peralta, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Dourados na época dos fatos;

c) nos documentos e dados integrantes do Processo original (TC-7033/2009), se constata que o Sr. Maurício Rodrigues Peralta, embora não esteja qualificado como jurisdicionado ou interessado, foi também signatário (juntamente com o então Prefeito Municipal Ari Valdecir Artuzi) dos Convênios PMD-98/2009, PMD-131/2009 e PMD-141/2009, representando o órgão/Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, cujo órgão constou como interveniente nos instrumentos dos referenciados Convênios;

d) em virtude do falecimento do Sr. Ari Valdecir Artuzi — e independentemente de se acolher ou não o pedido de revisão — deverá ser declarada extinta a penalidade que lhe fora infligida, em face do caráter de intransmissibilidade da pena;

e) dos fatos narrados nas alíneas precedentes surge a relevante questão de saber se o autor do pedido de revisão tem ou não legitimação para postular e interesse em postular, uma vez que ele, talvez até por equívoco, não constou anteriormente nos documentos e dados dos autos sequer como interessado.

Da minha parte, entendo que o pedido de revisão deve ser conhecido, considerando que embora o seu autor não conste nos autos como jurisdicionado ou interessado, ele, sob o ajuste de sua situação ao molde da definição inscrita no art. 79, § 1º, I, do Regimento Interno *, pode ingressar no processo como interessado.

> ***** Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 2013)
> Art. 79. .....
> § 1º O interessado:
> I - compreende a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que, embora não integre a relação jurídica decorrente do controle externo do Tribunal, seja ou possa ser afetada pelos efeitos do ato singular ou colegiado sobre a matéria do processo; .....

Isso porque, reafirmando o que já foi dito, o autor deste pedido foi também signatário — juntamente com o então Prefeito Municipal Ari Valdecir Artuzi — dos

Convênios PMD-98/2009, PMD-131/2009 e PMD-141/2009, representando, como titular, o órgão/Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Dourados, cujo órgão constou como interveniente nos instrumentos dos referenciados Convênios.

E justificando, por outros ângulos de análise, a asseveração precedente, é válido também dizer que:

a) o autor não firmou o seu pedido como representante do falecido Ari Valdecir Artuzi ─ por absoluta impossibilidade de agir como representante de pessoa falecida ─ e tampouco peticionou visando à sua própria defesa, porquanto ele não foi a pessoa apenada nem a pessoa responsabilizada pelo ressarcimento, ao erário do Município, do valor de despesa impugnado;

b) diante da atuação processual do autor é perceptível que ela foi direcionada para a defesa da instituição (a Administração municipal), ou mais especificamente do órgão municipal que ele geriu na época (a Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio), em cujo órgão, ou por meio dele, foram praticados, no todo ou em parte, os atos administrativos objetos da decisão combatida.

Ratifico, pois, que o autor do pedido de revisão ─ posicionado processualmente como interessado ─ tem legitimação para postular e interesse em postular, considerando também que ele, em não tendo peticionado como defensor de si mesmo, somente pôde ter peticionado em defesa da Administração Municipal de Dourados, que ele integrou, na época, como titular da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio ─ e a cuja Secretaria incumbia, por sem dúvidas, executar parte das ações necessárias para dar efetividade aos objetivos institucionais daquela Administração.

Ademais, se não for conhecido o pedido de revisão ─ com base em teóricas faltas de legitimação e de interesse do autor ─ será cometida uma imensurável injustiça, pois que diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo autor, da manifestação dos analistas da 1ª ICE e do parecer opinativo do representante do MPC, não há como manter incólumes os termos dispositivos da DSR-SECSES-7/2013.

**DISPOSITIVO**

Finalmente, levando na devida conta os aspectos importantes da matéria processada, acolho as razões firmadas pela 1ª ICE (ANA-1 ICE-14143/2014 - peça **6**, fls. 93-102) e pelo representante do Ministério Público de Contas (PAR-MPC-GAB.5-DR. TMV/SUBSTITUTO-14875/ 2014 - peça 7, fls. 103-110), e VOTO nos sentidos de conhecer e julgar procedente o pedido de revisão formulado pelo Sr. Maurício Rodrigues Peralta, que na época dos fatos exerceu o cargo de Secretário Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Dourados, para, com fundamento na regra do § 3º do art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012**:**

I - rescindir os termos dispositivos dos itens 1 e 2 da DSR-SECSES-7/2013, de 8 de maio de 2013, do Tribunal Pleno, com os efeitos práticos de tornar insubsistentes e assim sem quaisquer efeitos jurídicos:

a) a multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, infligida originariamente ao Sr. Ari Valdecir Artuzi, tanto em razão da declaração de regularidade de atos inscrita nos termos dispositivos do inciso seguinte deste voto como em razão do falecimento do apenado, considerando o caráter de intransmissibilidade da pena;

b) a impugnação de despesa no valor original de R$ 34.550,00 e a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento de tal valor ao erário municipal, também em razão da declaração de regularidade de atos inscrita nos termos dispositivos do inciso seguinte deste voto;

II - proferir novo julgamento da matéria originária e constitutiva do Processo TC-7033/2009, com o aproveitamento ─ por medida de economia processual ─ dos atos processuais necessários para cumprir a finalidade, para o fim de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos:

a) aos Convênios PMD-98/2009 e PMD-141/2009, celebrados entre o Município de Dourados e a Associação dos Comerciantes de Material de Construção de Dourados e Região-ACOMAC;

b) ao Convênio PMD-131/2009, celebrado entre o Município de Dourados e o Sindicato Rural daquele Município.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão, para declarar regulares os convênios firmados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.MRE
SETAC.KBV/HON